



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013579-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO, é agravado MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Nega-se provimento ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo concedido.V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº. 2013579-10.2025.8.26.0000.

Agravante: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo.

Agravada: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Voto nº 58.055

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Insurgência do sindicato executado contra a rejeição do bem indicado à penhora (imóvel objeto da tributação) – Descabimento – Bem oferecido que não goza de preferência no rol estabelecido pelo artigo 11 da Lei 6.830/80 – Inteligência do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e art. 797 do CPC - Manutenção da r. decisão de primeiro grau que se impõe – Recurso desprovido, com observação.

Vistos.

SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO, nos autos da ação de execução fiscal (proc. nº. 1532760-83.2020.8.26.0477, do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Praia Grande), que lhe move a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE**, interpõe recurso de agravo de instrumento, contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara referida, que, sinteticamente, rejeitou bem imóvel ofertado como garantia da dívida, sob fundamento de não respeitar a ordem legal de preferência, prevista no art. 11, da Lei de Execuções Fiscais. Sustenta, em síntese, que a execução deve operar-se da forma menos gravosa ao devedor e que o princípio do melhor interesse do credor deve ser apreciado em equilíbrio com a menor onerosidade da execução. Ao término, pugna pelo provimento do presente recurso, para o fim de reformar-se a r. decisão agravada.

Deferiu-se o efeito suspensivo (fls. 69) e houve

apresentação de contraminuta (fls. 77/81).

É o relatório.

Em que pese a combatividade do digno procurador do sindicato recorrente, é de se entender que o presente recurso *não reúne condições de prosperar*.

Senão, vejamos.

Com efeito, o artigo 11 da Lei de Execução Fiscal traz a lista dos bens passíveis de penhora, em ordem decrescente de importância, ocupando os bens imóveis (categoria na qual se insere o bem oferecido à penhora pela agravante) o quarto lugar na referida lista, situação esta que nos leva a concluir que o bem ofertado pela recorrente apenas deveria ser aceito caso tivesse sido demonstrada a inexistência dos demais bens que o precedem na respectiva lista; entretanto, tal situação não se verificou nos autos.

Outrossim, é cediço que à Fazenda Municipal, como credora que é, assiste o privilégio de aceitar ou não os bens oferecidos à penhora pelos seus devedores, sempre levando em consideração as dificuldades que se pode encontrar na comercialização ou praxeamento dos referidos bens, para fins de recebimento dos valores objetivados, o que é, em última análise, o que se pretende fazer com todo esse procedimento, na defesa do Erário e do próprio interesse público. Pouco adianta, em verdade, aceitar-se bem oferecido à penhora pelo devedor, que este afirme ser valioso, dentro dos seus particulares parâmetros de avaliação, e que praticamente não tenha valor comercial algum, ou que se apresente como difícil de ser comercializado, ou de interessar possíveis lances em leilão.

No presente caso, aduziu o juízo *a quo* que os imóveis oferecidos como garantia, não poderiam ser aceitos porquanto não observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80. Ademais, não restou demonstrada a impossibilidade de a agravante garantir o juízo da execução em dinheiro.

Não nos cabe desconsiderar, ainda, o conteúdo do disposto no art. 797 do CPC, ao estabelecer que a execução deva realizar-se no interesse do credor.

Neste sentido este Tribunal já se manifestou:

“EXECUÇÃO FISCAL – Penhora - Possibilidade de recusa da FESP - Art. 15, II, da Lei 6.830/80 - Norma processual prevê ordem legal de preferência, que se faz no interesse do credor (art. 612 do CPC) - Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - Recusa da Fazenda da nomeação à penhora de bens de difícil comercialização - Decisão que acolheu a recusa justificada da Fazenda mantida - Recurso não provido” (Agravado de Instrumento nº 2177956-47.2015.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Leonel Costa, j. 09.12.2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Penhora - Oferecimento de equipamentos industriais - Bens recusados pela credora - Possibilidade - Inobservância à ordem estabelecida no art. 11 da LEF - Execução que se faz no interesse do credor - Preliminar de nulidade da decisão por falta de fundamentação - Inocorrência - A decisão que não analisa o mérito da causa, pode ser concisa, prescindindo do formalismo legal previsto no disposto no artigo 458 do CPC - Decisão mantida - Preliminar rejeitada - Recurso improvido” (Agravado de Instrumento nº 2204243-47.2015.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Maria Laura Tavares, j. 23.11.2015).

Já no que pertine à questão referente ao artigo 805 do CPC, atinente ao chamado *princípio da menor onerosidade da execução ao devedor*, cabível frisar-se que deve tal princípio ser observado, *mas atentando-se sempre à exequibilidade do crédito, sem torná-lo inviável*, o que pode vir a ocorrer, se se impuser ao Fisco a aceitação da penhora de bens de valor e procedência questionáveis, que possuam pouca liquidez ou eventualmente de terceiros.

Sobre o assunto, aliás, essa Câmara já se pronunciou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Indicação de bem imóvel à penhora Recusa da Municipalidade fundamentada na ofensa à ordem de preferência do art. 11 da LEF Interpretação conjunta do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) com a realização da execução no interesse do credor (art. 797 do CPC) Legitimidade da postura do Município RECURSO DESPROVIDO.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2166831-67.2024.8.26.0000; Relator Des. Henrique Harris Júnior; j. 04.07.2024)

E ainda:

“Agravo de instrumento – Execução fiscal – IPTU e taxa de lixo dos exercícios de 2017 a 2020 – Município de Campinas – Decisão rejeitando a nomeação de bem imóvel à penhora – Insurgência do executado – Não cabimento – Bem nomeado à penhora que não segue a ordem legal de preferência do artigo 11 da LEF – Aplicação do inciso II do artigo 15 da LEF e do artigo 797 do CPC, pois a persecução na execução se dá no interesse do credor – Executado que não demonstrou a sua atual situação financeira e ausência de outros bens passíveis de penhora, a permitir a aplicação do princípio da menor onerosidade ao caso (artigo 805, parágrafo único, do CPC) – Precedentes desta Colenda Câmara em casos análogos – Decisão mantida – Recurso não provido.” (Agravo de instrumento nº 2088791-71.2024.8.26.0000; FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI Relator; j.15.04.2024)

Não se vislumbra, destarte, qualquer tipo de ofensa ao teor de tal dispositivo legal, bem como ao já mencionado art. 11 da Lei de Execução Fiscal, por não se concretizar, de maneira alguma, a alegada ofensa aos correspondentes direitos da agravante.

Assim sendo, a rejeição à penhora do bem imóvel ofertado em garantia é medida que se impõe.

Desta maneira, e sem maiores delongas, não se vê como acolher-se a posição da recorrente, devendo ser *mantida*, por consequência, a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pela exequente.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo concedido.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.